PARECER Nº 1366/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0377/14.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Exmo. Sr. Prefeito, que visa integrar ao programa de investimentos aprovado pela Lei nº 13.769, de 26 de janeiro de 2004 - que aprovou a Operação Urbana Consorciada Faria Lima - o plano de melhoramentos públicos previsto na Lei nº 14.193, de 25 de agosto de 2006, bem como alterar o artigo 14 da Lei nº 13.769/04.

Segundo a justificativa apresentada ao projeto, a proposta visa alterar as intervenções previstas no âmbito da Operação Urbana Consorciada Faria Lima e, ainda, dispor sobre os incentivos para requalificação dos imóveis lindeiros à Avenida Santo Amaro, como resultado de sua reavaliação levada a efeito pela São Paulo Urbanismo.

Para o seguro pronunciamento desta Comissão, foi encaminhado pedido de informações ao Executivo para que nos fossem esclarecidos os seguintes pontos: i) a propositura encontra consonância com as normas de Uso e Ocupação do Solo e do Plano Diretor?; ii) a propositura implicará em aumento de despesa diante da possibilidade de modificação dos alinhamentos previstos na Lei nº 14.193/06 em até 10% na sua largura originariamente prevista?; iii) quais os imóveis que serão desapropriados?; iv) foram cumpridos os requisitos contidos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal?; v) foram realizadas as audiências públicas para discussão específica das intervenções viárias propostas pelo projeto de lei?; vi) o impacto gerado pelas obras decorrentes das alterações contidas no projeto exige a elaboração de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto de vizinhança?

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, conforme dispõe o art. 182 e § 1º, da Constituição Federal, ao Poder Público Municipal compete executar a política de desenvolvimento urbano, a fim de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes, conforme diretrizes fixadas em lei, sendo o plano diretor o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Os incisos I e VIII, do art. 30, da Carta Magna, por seu turno, determinam competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Por fim, a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, dispôs em seu art. 32 e § 1º que "lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas", assim considerada "o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área de transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental".

Com fundamento no Estatuto da Cidade e nos referidos dispositivos constitucionais, reafirmados nos arts. 13, incisos I e XIV; 148 e 150 da Lei Orgânica do Município, foi editada a Lei nº 16.050/14 - Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, que assim dispôs sobre as operações urbanas consorciadas:

Art. 141. A lei específica que regulamentar cada Operação Urbana Consorciada deve atender aos objetivos e diretrizes estabelecidos nesta lei e conter no mínimo:

I - delimitação do perímetro de abrangência da Operação Urbana Consorciada;

II - delimitação do perímetro expandido no qual serão realizados investimentos, com recursos da própria Operação Urbana Consorciada, que atendam às necessidades habitacionais da população de baixa renda e melhorem as condições dos sistemas ambientais, de drenagem, de saneamento e de mobilidade, entre outros;

III - finalidade da Operação Urbana Consorciada;

IV - plano urbanístico;

V - programa básico de intervenções urbanas articulado com as finalidades da Operação Urbana Consorciada e com o seu plano urbanístico;

VI - estudo prévio de impacto ambiental, de vizinhança, quando couber, associado aos estudos necessários a área de intervenção;

(...)

A Operação Urbana Consorciada Faria Lima foi inicialmente criada pela Lei nº 11.732, de 14 de fevereiro de 1995, lei esta que foi revogada pela Lei nº 13.769, de 26 de janeiro de 2004, alterada pela Lei nº 13.871, de 08 de julho de 2004.

Para o seguro pronunciamento desta Comissão, foi encaminhado pedido de informações ao Executivo cuja resposta encontra-se acostada às fls.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica.

A matéria encontra-se, ainda, dentro da esfera de competência do Prefeito, conforme art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, decidir quanto à necessidade de realização de obra pública configura ato específico e concreto de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Compete ao Prefeito, como administrador-chefe do Município, ao qual cabe o exercício do Poder Executivo (art. 56, LOM), decidir sobre a realização de obras públicas. Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos e técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade". Mais do que isso, compete ao Prefeito não somente executar, mas planejar as obras da Municipalidade, "idealizar realizações, analisando, ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da administração" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 552/553), ressaltando, ainda, que o "alinhamento é o limite entre a propriedade privada e o domínio público urbano, sendo que o arruamento, o alinhamento e o nivelamento constituem atribuições próprias do Município, porque deles dependem o traçado, a funcionalidade e a estética da cidade. Traduzem-se em obras e serviços diretamente executados pela Prefeitura ou simplesmente aprovados por seus órgãos técnicos para serem realizados pelos particulares interessados na formação de novos núcleos urbanos (loteamentos) ou observados nas edificações e na renovação de bairros envelhecidos, como legítimas imposições urbanísticas." (ob. cit., págs. 310 e 311).

A medida fundamenta-se, por fim, no poder de polícia do Município, que visa, na espécie, a tutela do interesse público referente ao traçado urbano.

Por se tratar de matéria afeta ao zoneamento urbano e ao uso e ocupação do solo deverão ser convocadas durante a tramitação da proposta pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso VI, da Lei Orgânica.

Pelo exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22.10.2014.

Goulart – PSD – Presidente

George Hato – PMD - Relator

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma – PSDB

Juliana Cardoso – PT

Roberto Tripoli – PV - abstenção

Sandra Tadeu – DEM - contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/10/2014, p. 107

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.